



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 22 de outubro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.896

Recurso nº 82.685 - IRPJ - EXS: DE 1975

Recorrente SÉRGIO LIVRARIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)

IRPJ - Comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, sem, contudo, afetar o resultado tributável, é de se dar provimento ao recurso, cancelando-se o respectivo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LIVRARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 22 de outubro de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0610-017.043/77

RECURSO N.º: 82.685

ACÓRDÃO N.º: 101-71.896

RECORRENTE: SÉRGIO LIVRARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SÉRGIO LIVRARIA LTDA., empresa sediada na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG), que manteve íntegro o crédito tributário exigido em lançamento suplementar, quando da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1975.

A base fática desse lançamento retratada no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 17, relaciona-se:

- 1 - Excesso de contribuições e doações apurado no Quadro 19, itens 06 e 08, da declaração de rendimentos, no valor de Cr\$ 96,00.
- 2 - Redução indevida do lucro real, tendo em vista os valores declarados, nos respectivos campos, do custo de mercadorias vendidas e das compras efetuadas durante o período-base, na importância de Cr\$ 35.103,00.

Regularmente notificada, dentro do prazo legal, a Interessada discordou do lançamento e apresentou a impugnação de fls. 2. Argumentou que, de fato, o item 50 do Quadro 8 do Anexo A (Compras de Mercadorias) foi preenchido com valor diferente daquele que seria o correto. Juntou os documentos de fls.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0610-017.043/77

Acórdão nº 101-71.896

9/10 para comprovar que o valor real das compras efetuadas durante o ano-base de 1974 foi de Cr\$ 258.495,00 e não como constou do Anexo A, Cr\$ 223.392,00.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, às fls. 18, solicitou que o Contribuinte, através do Posto da Receita Federal em Itaúna, apresentasse cópia xerox das contas de Mercadorias, Fotocópias e Livros Didáticos, para melhor apreciação dos valores questionados. O Contribuinte atendeu a intimação e apresentou os documentos solicitados, os quais constam dos autos, às fls. 20/26.

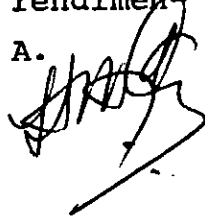
Devido à nova estrutura prevista no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 653, de 16/11/77) o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, para prosseguimento.

A informação fiscal de fls. 30/31 afirma que as cópias xerox de fls. 9/10 e 20/26, juntadas aos autos pela Interessada, servem mais para convalidar a exigência fiscal e socorrer valiosamente o trabalho do revisor. Desta forma, deve ser mantido o lançamento suplementar, por carecer a impugnação de apoio técnico e legal.

O feito foi julgado pelo Delegado da Receita em Divinópolis, que decidiu pela improcedência da impugnação e manteve, assim, integralmente o lançamento suplementar, arguindo que o contribuinte ofereceu valores inexatos do custo das mercadorias vendidas na declaração de rendimentos, que resultaram na redução indevida do lucro real.

Inconformado com a decisão do julgador de 1ª Instância, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 38/40, instruído com os documentos de fls. 41/56, apresentando as seguintes razões:

- 1 - A Recorrente continua alegando que houve um lapso no preenchimento da declaração de rendimentos, no Quadro 08, item 50, do Anexo A.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0610/017.043/77
Acórdão nº 101-71.896

- 2 - Como se verifica das contas de compras, anexas por cópia, o valor correto é de Cr\$258.495,00 e não como consta do Quadro 08, item 50 do Anexo A.
- 3 - Com referência ao item 72, Quadro 20, da declaração de rendimentos confirma que o valor ali inserido está correto, pois o custo das mercadorias vendidas é realmente de Cr\$ 223.392,00.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

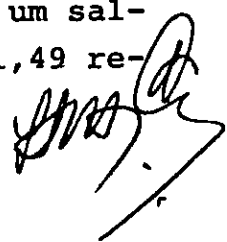
A parte litigada está adstrita a erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1975, referente ao item 50 do Quadro 08 do Anexo A.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR) baixado com o Decreto nº 58.400/66, vigente à época dos fatos sob exame, regulava a apuração do lucro operacional, conforme dispunha os artigos 154 e 160.

O art. 161 do citado RIR dispunha que os custos são as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria.

Ao proceder a uma análise das contas de Mercadorias-Compras, Fotocópias-Compras, e Livros Didáticos-Compras, constantes dos autos às fls. 47/53, bem como ao examinar as contas dos balanços encerrados em 31/12/73 e 31/12/74 (fls. 44/46) verifiquei assistir razão à Recorrente, como passo a demonstrar:

1) A conta Mercadorias-Compras apresentava um saldo em 31/12/74 de Cr\$ 302.368,26, incluídos aí Cr\$ 53.971,49 re-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0610/017.043/77

Acórdão nº 101-71.896

ferentes ao estoque inicial. Logicamente que, subtraindo o valor do estoque inicial, a diferença representa as compras do período-base, ou seja, Cr\$ 248.396,77.

2) A conta Fotocópias-Compras, em 31/12/74 (fls.50), figurava com um saldo de Cr\$ 10.257,10, inclusive Cr\$4.121,50 de estoque inicial. A diferença entre o saldo e o estoque inicial representa as compras do período, Cr\$ 6.135,60.

3) A conta Livros Didáticos-Compras (fls. 52) apresentava, em 31/12/74, o saldo de Cr\$ 7.846,80. O estoque inicial incluído nesse valor era de Cr\$ 3.884,69. Assim, as compras do ano-base foram de Cr\$ 3.862,11.

Os estoques existentes em 31/12/74, conforme constam das fichas de razão das respectivas contas eram:

Mercadorias	Cr\$ 90.324,81	
Fotocópias	2.760,92	
Livros Didáticos	<u>3.994,12</u>	97.079,85, va

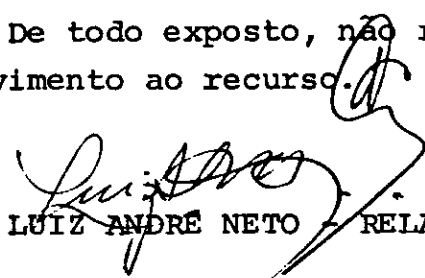
lor este que consta do Anexo A, Quadro 3, item 39, fls. 13.

Desta forma, pode-se fazer o seguinte resumo:

CONTA	COMPRAS + ESTOQUE ANO-BASE	ESTOQUE INICIAL	SOMA =	ESTOQUE FINAL (-)	CUSTO DAS MERC. VEND.
Mercadorias	248.396,77+53.971,49=	302.368,26-	90.324,81=	212.043,45	
Fotocópias	6.135,60+ 4.121,50=	10.257,10-	2.760,92=	7.496,18	
Livros Didáticos	<u>3.962,11+ 3.884,69=</u>	<u>7.846,80-</u>	<u>3.994,12=</u>	<u>3.852,68</u>	
S O M A	258.494,48+61.977,68=	320.472,16-	97.079,85=	223.392,31	
=====					

De acordo com o resumo acima, verifica-se que não houve qualquer redução do lucro real. O que aconteceu foi um erro de fato: falha no preenchimento da declaração de rendimentos, Quadro 08, item 50 do Anexo A.

De todo exposto, não resta outra alternativa senão a de dar provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR.